



## Nota Técnica - PL 192/2022

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRETADORES COLABORATIVOS - ABRAFREC**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.689.608/0001-88, com sede na Rua Abapa, nº 27, Vila União, Zona Norte, São Paulo - SP, vem por meio deste apresentar **Nota Técnica** acerca do PL 192/2022, que trata do transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Mato Grosso do Sul:

### 1. SOBRE A ABRAFREC

A ABRAFREC é uma associação ainda jovem, constituída a apenas 1 ano, formada por mais de 300 empresas do setor de fretamento que se uniram em defesa da liberdade do exercício empresarial, por melhorias nas condições de trabalho, e do direito de uso de plataformas de tecnologia para oferta e contratação de seus serviços de transporte aos usuários.

### 2. FRETAMENTO COLABORATIVO

“Fretamento colaborativo” é aquele intermediado por plataformas de tecnologia que reúnem, de um lado, usuários interessados em ratear um serviço privado de transporte para um mesmo destino e, do outro, empresas de fretamento regularmente autorizadas pela agência regulatória responsável que desejem realizar essa prestação de serviços.

### 3. O PL 192/2022

O Projeto de Lei nº 192/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de Mato Grosso do Sul e sobre os regimes de exploração deste serviço.

#### I. REGIME REGULAR (POR LINHAS)

No que se refere ao Transporte Intermunicipal Coletivo de Passageiros em **Regime Regular (por linhas)**, o PL dispõe que o modelo de outorga deixará de ser permissão/concessão para adotar o **modelo de autorização**, em que não é necessário



realizar licitação pública, presumindo-se uma abertura de mercado.

Acontece que o Projeto prevê regras de transição que estipulam prazos que podem alcançar até 10 anos para o efetivo implemento do modelo de autorização, além de privilegiar as atuais prestadoras dos serviços de transporte intermunicipal em detrimento de novos interessados que porventura possam almejar prestar os serviços essenciais.

O PL, nesse sentido, **protege os interesses do oligopólio** formado por poucas empresas que dominam o mercado do transporte intermunicipal coletivo de passageiros no Mato Grosso do Sul, configurando razões suficientes para a **rejeição da matéria**.

## II. REGIME DE FRETAMENTO

Diferentemente do transporte em regime regular (por linhas), o transporte coletivo em regime de fretamento é uma atividade de natureza privada, portanto, pressupõe-se regulação mínima, competitividade e liberdade de mercado.

O PL 192/2022 vai de encontro a esses pressupostos, propondo a manutenção da regra do **circuito fechado**, que obriga que o mesmo grupo de passageiros realizem viagem de ida e volta no mesmo veículo e que este permaneça inteiramente à disposição do grupo durante todo o tempo, ou seja, impedido de realizar outros trajetos enquanto não houver o retorno.

A regra do circuito fechado é rechaçada pelo setor de fretamento e já não é exigida em 12 estados, além de contar com posicionamento contrários do Ministérios da Economia e do Turismo, que apoiam a revogação da exigência em âmbito federal.

O Projeto ainda **estipula equivocadamente conceito acerca do que configura venda individual de passagens**, prática vedada no fretamento, de forma a tentar inviabilizar o desenvolvimento do mercado do fretamento colaborativo.

Não bastassem tais imposições restritivas, o PL também busca imputar aos fretadores que venham a não praticar suas atividades nos moldes delineados pelo Governo a condição de clandestinos, acarretando consequências gravíssimas para as pequenas e médias empresas.



#### 4. CONCLUSÃO

Em resumo, demonstrou-se que:

- a) O transporte por fretamento é uma **atividade de natureza privada**, portanto sujeita a mínima intervenção estatal.
- b) O circuito fechado não é característica inerente ao fretamento, haja vista que **há 12 estados brasileiros que não condicionam o fretamento à obrigação de retorno**. Nem por isso, os sistemas de transporte se confundem, coexistindo em perfeita harmonia
- c) Há uma série de **decisões judiciais exaradas pela Justiça Estadual de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Justiça Federal em favor do uso das plataformas, do reconhecimento da legitimidade e legalidade da intermediação**, da forma que é feita, e do não desvirtuamento do fretamento, ou seja, a **não caracterização do transporte regular de passageiros**.

Diante do exposto, a ABRAFREC manifesta-se pela **REJEIÇÃO do PL 192/2022**, ou, **alternativamente, pela APROVAÇÃO COM EMENDAS**, de modo que as condições para a operação deste serviço sejam definidas em conformidade com as políticas públicas para o setor pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

Atenciosamente,

ABRAFREC